



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

25-08-10

CFA

TC-001861/026/08

Município: Porangaba.

Prefeito: Benedito Machado Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: Benedito Machado Neto - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-02-10, publicado no DOE de 20-02-10.

Advogados: Gislaine de Oliveira Arruda, Laerte Américo Molleta, Rubia Alexandra Gaidukas, Fernando Athayde Filho e Andrei Gonzales Antonelli.

Acompanham: TC-001861/126/08 e TC-001046/009/08.

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara, na sessão de 02-02-10, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA**, exercício de 2008.

Para tanto censurou:

a) O descumprimento do artigo 212 da Constituição, pois o Município aplicou apenas 24,5% das receitas de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) O descumprimento do artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois o Município aplicou no exercício apenas 58,7% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no exercício de 2007;

c) O descumprimento do artigo 21 da Lei n. 11.494/07, pois o Município aplicou no exercício apenas 89,9% dos recursos oriundos do FUNDEB;

d) Outras falhas nos itens "Dívida Ativa" e "Licitações", bem como que as "inconsistências apresentadas influenciaram os resultados econômico, financeiro e patrimonial".

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável, protocolizou pedido visando a alterar o parecer (fls. 153/172).

Argumentou que somente tomou conhecimento do parecer por notícia veiculada na Gazeta de Pereiras de 22-03-10. Não recebeu nenhuma comunicação do Tribunal ou do Executivo Municipal e nem teve acesso ao Diário Oficial, pois já não exerce o mandato de Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disse que a doutrina, ao versar sobre a garantia do contraditório e da ampla defesa, destaca como item fundamental o direito de ter sido informado dos atos processuais praticados.

1.3 A Chefia da Assessoria Técnica (fls. 182/183) concluiu pelo não conhecimento do apelo, porquanto intempestivo, nos termos do artigo 157, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

1.4 SDG (fls. 183/184) não destoou e acrescentou que *"entre a publicação do Parecer e a interposição do recurso (...) decorreram 36 (...) dias, nisso considerando a forma de contagem do artigo 205 de nosso Regimento Interno"*.

A contagem do prazo teve início, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar estadual n. 709/93, a partir da publicação do parecer prévio; no caso, como publicado no sábado, passou a correr a partir da terça-feira seguinte, dia 23-02-10, de sorte que o pleito foi protocolado 6 dias após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias.

Além do mais, foi o Prefeito pessoalmente notificado do início do processo de verificação das contas (fl. 4).

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 20-02-10 (fls. 150/151) e o pedido de reexame interposto em 30-03-10 (fls. 153/172).

2.2 O artigo 71 da Lei Complementar estadual n. 709/93 prescreve:

O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.

Já o artigo 157 do Regimento Interno dispõe:

O recurso de que trata este Capítulo deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do parecer prévio publicado no Diário Oficial e será dirigido ao Relator do feito, contendo ...

O Regimento Interno deste Tribunal acrescenta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 205 - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º - Se o vencimento a que se refere este artigo cair em dia de suspensão total ou parcial do expediente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Atendida a regra estabelecida neste artigo, os prazos que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados por um dia útil.

§ 3º - Os prazos contar-se-ão em regra:

1 - da publicação dos atos, despachos, decisões ou do recebimento da carta de ofício, salvo as exceções previstas em lei;

2 - da entrada no protocolo, ou da assinatura da relação ou carga, quando se tratar do encaminhamento interno de autos ou papéis.

No caso em exame a publicação ocorreu no DOE/SP de 20-02-10, sábado (cf. fl. 151), sendo manifesta, portanto, a intempestividade do recurso, protocolado em 30-03-10, terça-feira (fl. 153), seis dias depois de exaurido o prazo estipulado.

2.3 Não há como acolher a afirmação do Recorrente de que antes não havia sido pessoalmente intimado para acompanhar o processo.

Sua notificação pessoal consta de fl. 4 dos autos e foi feita pelo ofício de notificação n. 14/09 de 06-04-09, que expressamente lhe deu ciência de que, a partir daí, deveria acompanhar o feito pelas publicações efetivadas no Diário Oficial do Estado.

Ademais, na instância inicial o Prefeito Responsável apresentou longa defesa (fls. 70/89), a demonstrar que tinha perfeito conhecimento da tramitação do feito.

2.4 Sendo manifesta a intempestividade do recurso, dele não conheço.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO